Protocolo nº 735/2023 Data: 25/07/2023 Hora: 11:36
PRO PLC nº 04/2023 2023
Selo de Protocolo Adicionado em 25/07/2023 às 11:49

"Altera a Lei Complementar n° 13, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário do município de Monte Mor e dá outras providências."

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso III da Lei Orgânica do Município, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

Art. 1º. O parágrafo primeiro do art. 24 da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 (...)

§ 1º – Perderá o benefício referido no caput deste artigo, o empreendedor que não concluir, em 02 (dois anos), contados da emissão do Termo de Vistoria de Obra do empreendimento, as obras de infraestrutura exigidas pela legislação especial para os loteamentos e suas devidas alterações.

Art. 2°. O artigo 258 da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 258. O pagamento da dívida ativa poderá ser parcelado em até 36 parcelas iguais atualizadas monetariamente, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até a época do pagamento.

§ 2º – As pessoas jurídicas de direito privado e os empresários individuais, sujeitas à Lei Complementar Federal nº 118, de 09 de Fevereiro de 2005, em obtendo o deferimento de Recuperação Judicial, poderão ter seus créditos tributários, vencidos e não pagos, parcelados nos termos do presente artigo.

§ 3º – Implicará rescisão do parcelamento de forma automática, independentemente de notificação, a hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) parcelas alternadas.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE MONTE MOR, 19 DE JULHO DE 2023.

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI:10507104870

Assinado de forma digital por EDIVALDO ANTONIO BRISCHI:10507104870
Dados: 2023.07.20 10:19:03 -03'00'

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI
Prefeito de Monte Mor

JUSTIFICATIVA

Monte Mor, 19 de julho de 2023.

SENHOR PRESIDENTE,

Senhores Vereadores,

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que ***"Altera a Lei Complementar n° 13, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário do município de Monte Mor e dá outras providências."***

O objetivo da primeira alteração pretendida é adequar o Código Tributário Municipal às necessidades dos munícipes. O caput e § 1º do art. 24 dispõe, *in verbis:*

> ***Art. 24*** *Ficam ainda isentos do IPTU pelo período de 02 (dois) anos, os lotes afetados a loteamentos urbanos para fins industriais, comerciais e residenciais, desde que estas áreas ainda não sejam, na data da apresentação do projeto para aprovação, contribuintes de IPTU, ou seja, sejam ainda vinculadas ao INCRA.*
>
> ***§ 1º*** *Perderá o benefício referido no caput deste artigo o empreendedor que não concluir, em 02 (dois) anos, contados da aprovação do empreendimento, as obras de infra-estrutura exigidas pela legislação especial para os loteamentos.*

Determinar que o benefício será perdido após dois anos, contados da **aprovação** do empreendimento, não é razoável. O que se poderia estabelecer, conforme a alteração pretendida, é que o início da contagem do prazo deveria ser a partir do **Termo de Vistoria de Obra**.

O Termo de Vistoria de Obra – TVO, é um marco para o loteamento e fornece garantias legais aos donos do terreno naquela propriedade. É um documento emitido pela Prefeitura após a conclusão das obras de divisão do terreno e infraestrutura em loteamentos. Ele serve para comprovar que a empresa responsável pelo loteamento cumpriu todas as etapas que foram previstas quando o empreendimento foi planejado e autorizado.

Seguindo as diretrizes, a empresa responsável precisa apresentar o projeto de urbanização com a planta do loteamento a ser executado. Nessa etapa, devem-se apresentar também o registro do imóvel e as certidões negativas de débitos. Com o projeto aprovado, pode-se registrar o loteamento no cartório de imóveis e dar início às obras. Ao fim da implementação, já é possível iniciar o processo

de obtenção do TVO. A Prefeitura e os demais órgãos envolvidos vão verificar se o projeto foi executado corretamente e se seguiu todas as diretrizes.

Em caso positivo, o loteamento recebe o Termo de Verificação de Obra e os donos de lotes podem começar a construir seus imóveis. A partir daqui seria razoável iniciar a contagem do prazo, já que todo esse trâmite leva tempo, é burocrático, precisa estar com toda a documentação em ordem e ocasiona, por diversas vezes, a perda do benefício pelo proprietário, antes mesmo de iniciar sua construção.

O objetivo da segunda alteração pretendida é facilitar a compreensão da legislação, em referência aos parcelamentos de débitos disponíveis. O art. 258 dispõe atualmente, *in verbis*:

> ***Art. 258*** *Aplicam-se essas disposições à Dívida Ativa não tributária, na forma da legislação competente.*
>
> ***§ 1º*** *O pagamento da dívida ativa poderá ser:*
>
> ***a)*** *em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais atualizadas monetariamente, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias;*
>
> ***b)*** *fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até a época do pagamento.*
>
> ***§ 2º*** *As pessoas jurídicas de direito privado e os empresários individuais, sujeitas à Lei Complementar Federal nº 118, de 09 de Fevereiro de 2005, em obtendo o deferimento de Recuperação Judicial, poderão ter seus créditos tributários, vencidos e não pagos, parcelados nos termos do presente artigo.*

A redação do caput, do art. 258 fica confusa, ao determinar que "A*plicam-se essas disposições à Dívida Ativa* ***não tributária"*** e a forma de parcelamento do débito, quando na verdade essas disposições são aplicadas a **dívida ativa tributária e não tributária**, e permite o parcelamento de débitos em até 36 vezes, independente de sua natureza. Dar nova redação a esse artigo e seus incisos é de suma importância, evitando assim interpretações distintas do descrito na legislação.

Importante estabelecer ainda, conforme já praticado pelo Município ao ingressar com as execuções fiscais, que a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) parcelas alternadas, implica a rescisão do parcelamento, independentemente de notificação. Essa inclusão é de suma im-

portância para adequar o que já é praticado pelo Município à legislação tributária competente, facilitando o entendimento do munícipe quando do requerimento do parcelamento.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei Complementar.

Na certeza que o Senhor Presidente fará o devido encaminhamento e que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Nobre Casa de Leis, aprovarão o presente Projeto de Lei Complementar.

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI:10507104870

Assinado de forma digital por EDIVALDO ANTONIO BRISCHI:10507104870
Dados: 2023.07.20 10:19:28 -03'00'

Edivaldo Antonio Brischi
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Altran José Farias Lima
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Monte Mor – Estado de São Paulo